



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002439/99-50
Recurso nº 513.789 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.813 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente JORLAM S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMP. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Na compensação tributária, crédito e débito extinguem-se até onde se compensarem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-28.476, da DRJ/Brasília, o qual, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de compensação de diversos tributos com crédito de PIS.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“Cuidam os autos de Pedido e Declarações de Compensação de débitos de tributos diversos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) com crédito de PIS, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, recolhimento a maior de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, referente a março/1991 a outubro/1995.

Irresignado com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que:

Desconhece o motivo da não homologação da PER/Dcomp nº 2253876191.130205.1.3.54-9905 e da homologação parcial da Dcomp nº 40200.76043.1612106.1.7.57-8474, incorrendo com isso cerceamento de defesa;

Não pode prevalecer a alegação da autoridade de que intimada para apresentar a composição das bases de cálculo não se pronunciou, pois a autoridade pode ficar dez anos com o processo parado, mas a contribuinte tem que atender a fiscalização dentre de dez dias. Aliás, a procuradora esteve na DRF no dia 19/12/2007, ou seja, dois dias depois do prazo concedido, sendo informada de que os documentos não poderiam mais ser recebidos;

De mais a mais, quando do Pedido de Habilitação de Crédito, a Manifestante apresentou toda a composição da base de cálculo, mês a mês, dos valores recolhidos indevidamente e esta foi analisada quando do Deferimento do Pedido de Habilitação;

Enquanto a autoridade fiscal alega que o crédito apresentado não é suficiente para compensar todos os débitos, não apresenta planilha detalhada da forma como foi apurado os débitos e créditos;

Assim, requer que sejam revistos os cálculos e apurados os créditos e débitos da Recorrente, porque estão equivocados, e que seja informada se há saldo credor ou devedor para que possa aproveitá-lo para futuras compensações ou, caso seja negativo o saldo, quitar qualquer diferença porventura existente”.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte, em acórdão resumido na seguinte ementa:

“Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos, interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, alegando, em síntese, que os cálculos elaborados pela autoridade administrativa estão errados, devendo prevalecer as planilhas por ele apresentadas, as quais estão de acordo com os índices autorizados judicialmente.

Finaliza requerendo, em suma, que “... sejam revistos os cálculos, apurando corretamente os créditos e débitos...”.

O processo foi distribuído a este relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Compensação

A matéria que permanece em litígio no presente processo administrativo resume-se na suficiência (ou insuficiência) dos créditos de PIS para absorver os débitos tributários apontados pela Recorrente para compensação, no caso específico, não foi homologada a PERD/DCOMP nº **22538.76191.130205.1.3.54-9905** (fls. 544 a 549), e **parte** da PERD/DCOMP nº **40200.76043.161106.1.7.54-8474** (fls. 598 a 601).

O despacho decisório de fls. 1.052 e seguintes, convalidado pelo acórdão recorrido, afirma que “os pagamentos indevidos foram corrigidos com base em índices oficiais da NE SRF - COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997 elaborado com os moldes estabelecidos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em conjunto com os índices de ajuste dos expurgos inflacionários determinados pelos embargos de divergência em Resp nº 912.359 – MG (2007/0222015-6)”. Aponta, noutro giro, a existência de diversos débitos

declarados em DCTF que constavam como compensados pelo crédito presente neste processo administrativo.

A Recorrente contrapõe, alegando que o despacho decisório não esclarece suficientemente o motivo da não homologação das compensações em apreço. Afirma que as planilhas que apresentou (desta feita, pela terceira vez) é que estão corretas, nos moldes da determinação judicial. Aduz, também, que “a autoridade fiscal, estar (*sic*) cobrando indevidamente, s.m.j., diferenças de tributos que não teriam, *in thesi*, sido alcançadas pelo crédito do PIS, motivo pelo qual homologou somente parte da PER/DCOMP de nº 40200.76043.161106.1.7.54-8474 e não homologou a PER/DCOMP de nº. 22538.76191.130205.1.3.54-9905 (possivelmente em razão dos cálculos que estão incorretos)”.

Analisando a matéria, verifica-se que não assiste razão à Recorrente vez que o despacho decisório e as pertinentes planilhas e tabelas, ratificados pela decisão de primeiro grau, muito bem descrevem os índices e ajustes aplicados, bem como esclarecem os motivos da não homologação das compensações em tela. É o que se nota dos excertos do referido despacho, vejamos:

“6. Em virtude da centralização da apuração e do pagamento imposta pelo art. 15, II, da Lei nº 9.779/99, cabe a matriz, CNPJ 01.542.240/0001-80, proceder a compensação administrativa dos créditos recolhidos por ela e por suas filiais. Portanto neste processo serão analisados os débitos/créditos da matriz e filiais 01.542.240/0002-61 e 01.542.240/0003-42.

7. À fl. 01 a, contribuinte faz o pedido de restituição. As compensações estão dispostas da seguinte forma: Pedido de Compensação (fl. 215), Declarações de Compensações (fls. 325 e 327), além dos PER/DCOMP listados à fls. 1.051/1.052 que juntos totalizam R\$ 6.723.910,45.

8. Foi realizada em 30/11/2007, a Intimação nº 858/2007, à fl. 482 para apresentar a composição detalhada das suas bases de cálculo da matriz e filiais. A contribuinte tomou ciência da Intimação nº 858/2007, em 05/12/2007 conforme evidencia o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (fl. 483). Porém, a contribuinte não se pronunciou no prazo estabelecido pela Intimação.

(...)

13. O direito creditório foi reconhecido em parte pelo judiciário da filial 0002 (fls. 21 a 37) e pacificado pelo segundo conselho de contribuintes referente a matriz e filial 0003 (fls. 718 a 721). Todavia o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição, conforme disposto no art. 51, § 6º da IN SRF 600/2005.

14. Para calcular os valores da base de cálculo nos moldes reconhecidos pela justiça foi realizada a Intimação nº 858/2007 (fl. 482), porém como explicado no parágrafo 5 acima a contribuinte não respondeu a Intimação. Foi elaborada a planilha 1 (fls. 722 a 727) para a consolidação dos pagamentos efetuados pela matriz e filiais 0002 a 0003 feita a partir das informações contidas nas fls. 697 a 702.

15. Os pagamentos indevidos foram corrigidos com base em índices oficiais da NE SRF - COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997 elaborado com os moldes estabelecidos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em conjunto com os índices de ajuste dos expurgos inflacionários determinados pelos embargos de divergência em Resp nº 912.359 – MG (2007/0222015-6).

16. A Tabela 1 (fl. 728) demonstra a forma de obtenção dos coeficientes da NE SRF - COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997. Com a utilização dos ajustes exigidos, faz-se necessária a correção destes coeficientes da forma mostrada na Tabela 2 (fl. 729).

17. O crédito da contribuinte atualizado até 31/12/1995, de acordo com os coeficientes obtidos nas Tabelas 2 e 3 (fls. 729/730), é demonstrado na Tabela 4 (fls. 731 a 733). Portanto valida-se o montante de **R\$ 2.939.500,16** (atualizados até 31/12/1995).

18. Além dos débitos constantes nas Declarações de Compensações (fls. 215, 325 e 327), e nos PER/DCOMP listados à fls. 1.051/1.052, foi constatada, pela Difis (fls. 608 a 654) e pela análise das DCTF, a existência de diversos débitos declarados em DCTF que constavam como compensados pelo crédito presente neste processo administrativo ou oriundo das ações judiciais nºs 1997.35.00.009986-8 e 1999.34.00.005615-1, porém sem . Declaração de Compensação. Estes débitos encontram-se nas DCTF e estão listados à fl. 875 e foram cadastrados no Profisc (fls. 891 a 947) para serem incluídos na compensação dos débitos.

19. O crédito apresentado não é suficiente para compensar todos os débitos, como demonstra o Demonstrativo de Compensação (fls. 1.020 a 1.050) e a Listagem de Débitos (fls. 1.014a 1.019)”.

Pedido de diligência

Concernente ao pedido de diligência para revisão dos cálculos, considerando-se os elementos presentes nos autos, o que foi observado anteriormente, os dados que embasaram o cálculo dos valores, bem como as explicações acerca dos fatos apresentados estão relacionados no processo, permitindo ao interessado formular sua defesa sem dificuldades, entendo, com fundamento no art. 28¹ do Decreto nº 70.235/72, que a diligência pleiteada se mostra desnecessária vez que os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade.

Conclusão

¹ Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dessa forma, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário e pelo indeferimento da diligência pleiteada.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator